

LEI Nº 4.020, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

“Modifica a redação da Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015, que disciplina a arborização urbana no Município da Estância Turística de Salto/SP.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 35 da Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Fica estabelecido que, nos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA firmados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, as compensações ambientais poderão, a critério deste órgão, ser executadas da seguinte forma:

I - nos casos de solicitação de supressão de indivíduos arbóreos isolados nativos (vivos ou mortos), a compensação deverá abranger recuperação de área mediante plantio nas proporções estipuladas por esta Lei e na modalidade a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou implantação de equipamentos de infraestrutura de esporte e lazer ou paisagismo;


II - nos casos de solicitação de supressão de indivíduos arbóreos isolados exóticos (vivos ou mortos), a compensação deverá abranger recuperação de área mediante plantio de 03 (três) mudas para cada exemplar cujo corte for autorizado na modalidade a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou implantação de equipamentos de infraestrutura de esporte e lazer ou paisagismo, ouvindo-se sempre as Secretarias responsáveis pelos referidos equipamentos;

III - nos casos de solicitação de supressão de árvores na calçada, deverá haver compensação de uma muda de árvore com altura mínima de 1,50 cm de espécie indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá ser plantada no local da retirada ou doada caso não haja possibilidade do plantio no local.”

Art. 2º. O Artigo 36 da Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será admitida como compensação ambiental a entrega de mudas para órgãos públicos e/ou autarquias municipais nas seguintes situações:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO - EST. TURÍSTICA - 2023 - LEI Nº 4.020-23



- I - no caso de indisponibilidade de espaço físico para o plantio de todas as mudas compromissadas na área a ser restaurada, o excedente deverá ser doado;*
- II - nos projetos em que a compensação ultrapassar a 200 (duzentos) indivíduos, o requerente deverá plantar e realizar as manutenções durante o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses ou até que as mudas se auto sustentem.*

Art. 3º. O Artigo 37 da Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA anteriormente firmados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e que ainda não foram executados, poderão sofrer aditamento a fim de torná-los adequados à demanda do Município, desde que respeitado o mesmo montante do custo relativo à obrigação de fazer anteriormente firmada.”

Art. 4º. O Artigo 39 da Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para cortes de árvores isoladas e intervenções em APP (Área de Preservação Permanente) deverá atender aos seguintes critérios:

I – para o corte de árvores nativas isoladas deverá ser compensada na proporção de 15 (quinze) para 1 (um);

II – para o corte de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção deverá ser compensada na proporção de 30 (trinta) para 1 (um);

III – para o corte de árvores exóticas deverá ser compensada na proporção de 3 (três) para 1 (um), exceto árvores exóticas invasoras;

IV – para intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas, deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada.

§1º. Aos valores obtidos pela aplicação dos critérios dos incisos I a III deste Artigo deverá ser somada área equivalente à área de supressão, quando esta ocorrer em Área de Preservação Permanente.

§2º. O número de árvores a compensar será convertido em área na proporção de mil árvores por hectare.

§3º. No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP que implique em corte de árvores nativas isoladas, a compensação prevista no inciso IV deste Artigo deverá ser somada à compensação estabelecida nos incisos I, II e III deste Artigo.

§4º. Intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação ou recobertas por vegetação pioneira ou exótica para a implantação de obras de saneamento, cujo licenciamento não dependa da apresentação de avaliação de impacto ambiental, ficam dispensadas de compensação ambiental.

§5º. A compensação de que trata este Artigo deverá ser implantada no Município de Salto mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

§6º. Caberá ao detentor da obrigação de restauração a identificação da área a ser restaurada dentro do Município de Salto."

Art. 5º. O Capítulo IV – Da Supressão de Exemplares Arbóreos Nativos Isolados, do Título II – Da Arborização Urbana, da Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescido do Artigo 39-A com a seguinte redação:

"Art. 39-A. Poderão ser utilizadas como áreas para compensação:

I – Áreas públicas, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do órgão gestor;

II – Áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área.

§1º. Quando a compensação for realizada por meio da restauração ecológica de áreas de preservação permanente em imóveis de terceiros, deverão ser abrangidas integralmente as faixas de recuperação obrigatória previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação, utilizando-se unicamente espécies nativas.

§2º. A compensação ambiental exigida em processos de licenciamento poderá ser feita com a recomposição de área de Reserva Legal de imóveis de terceiros, desde que o imóvel esteja localizado no Município de Salto e que a Reserva Legal seja instituída integralmente dentro do imóvel e somente com espécies nativas."

§3º. Poderá ser feita a compensação, através de áreas já restauradas, de forma que o compromissário deverá averbar em matrícula a área da compensação.

Art. 6º. O Artigo 54 da Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte forma:

I - suprimir mudas de árvores - multa no valor de 15 (quinze) UFESPs por muda e replantio;

II - pelo plantio de árvores em locais não apropriados - multa no valor de 10 (dez) UFESPs por árvore;

III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa no valor de 22 (vinte e duas) UFESPs por árvore;

IV - suprimir sem a devida autorização ou anelar espécie arbórea em logradouros públicos ou privados: multa no valor de 27 (vinte e sete) UFESPs por árvore sem prejuízo do replantio;

V - não proceder ao replantio legalmente exigido: multa no valor de 10 (dez) UFESPs por mês de atraso;

VI - danificar espécie arbórea, prejudicando a saúde da mesma: multa no valor de 10 (dez) UFESPs por espécie;

VII - causar o corte ou danos causando a árvore tombada: multa no valor de 50 (cinquenta) UFESPs por espécie;

VIII - cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim: multa no valor de 10 (dez) UFESPs por espécie;

IX - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais: multa no valor de 27 (vinte e sete) UFESPs."

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular o Artigo 70 da Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 27 de março de 2023 – 324º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Governo Interino – Portaria nº 530/2023

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.